

DECISÃO N° 2766901, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.877209/2021-48
Autuada: JACIARA ENDLICH PEREIRA DA SILVA
AIS n.: 3033171214
Recurso SEI n.: 2593707

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a autuada apresentou o recurso SEI n. 2593707, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 02/06/2023 (fl. 89, Vol. I, SEI n.2579432), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 26/06/2023. O recurso foi protocolado e devolvido, por meio do Ofício nº 456/2023/SEI/GEDOC/GGCIP/ANVISA, fls. 10, SEI n. 2593707, pois o documento não estava devidamente assinado, conforme os normativos em vigor, sendo necessária a reapresentação da documentação (válida) como novo protocolo, o que ocorreu na data de 11/09/2023 (código de rastreamento fls. 13, SEI n. 2593707 e comprovante da data de postagem SEI n.2766719). Portanto, a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Cumpra-se asseverar que não se aplica a atenuante prevista no inciso I do art. 7º da Lei 6.437/77 pois a exposição à venda e propaganda dos produtos sem registro foram realizadas pela autuada e, portanto, sua ação foi fundamental para a consecução do evento. Também não se aplica a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77 que preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu *in casu*, considerando que as providências foram adotadas após a autuada receber a notificação da infração.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi arbitrada de maneira proporcional, considerando ser a autuada pessoa física, seus antecedentes (primária) e o risco sanitário das condutas (média).

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 15/01/2024, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do



Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2766901** e o código CRC **0B8A948C**.
